TAXA DE TURISMO — CONSTITUCIONALIDADE

— Interpretação do art. 30, n.º II, da Constituição.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Pensão Central e outros *versus* Prefeito Municipal de São Vicente
Agravo de petição n.º 43.385 — Relator: Sr. Desembargador
FERREIRA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 43.385, da comarca de Santos, em que são agravantes Pensão Central e outros e agravado Prefeito Municipal de São Vicente: Acordam, em Terceira Câmara

Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, negar provimento ao agravo, para confirmar a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos e os demais ora aduzidos abaixo.

Custas pelos agravantes.

Trata-se de segurança impetrada por diversos estabelecimentos hoteleiros, restaurantes, bares e cafés do município de São Vicente contra o Sr. Prefeito Municipal dessa cidade, visando a sua liberação do pagamento da taxa municipal de turismo, instituída pela Lei municipal nº 699, de 27 de novembro de 1960, sob a alegação de que ela, alterando a Lei nº 53, de 1948, encobre um verdadeiro impôsto inconstitucional, porque não compreendido na enumeração restritiva do art. 29 da Constituição federal. Além disso, essa taxa criou uma situação desvantajosa para o comércio de São Vicente em relação ao das cidades vizinhas, pois que sobrecarrega os visitantes com o ônus de que estão livres em outros lugares, estabelecendo-se, assim, uma desigualdade tributária, que cumpre extirpar. Daí o direito líquido e certo dos impetrantes de não serem obrigados a recolher de seus fregueses a inconstitucional e extorsiva "taxa de turismo".

O Sr. Prefeito Municipal de São Vicente prestou informações, suscitando a preliminar de descabimento do pedido, por não se configurar qualquer direito líquido e certo dos impetrantes, e, no mérito, sustentando a legalidade da exigência da taxa, que jamais seria inconstitucional e tem destinação específica, qual a de realizar obras públicas adequadas ao incremento do turismo, a exemplo de outras cidades, como Santos, Guarujá, Campos de Jordão e Poços de Caldas.

O Ministério Público opinou pela denegação da segurança e nesse sentido foi a decisão final do pedido, consoante se vê de fls.

Não se conformaram, porém, os impetrantes, agravando de petição da sentença, insistindo nos seus anteriores argumentos.

O recurso processou-se com regularidade e o magistrado manteve a sua decisão.

Nesta instância, entretanto, a Procuradoria da Justiça, pelo parecer de fls., opina pelo provimento do agravo, reputando líquido e certo o direito dos agravantes de não recolher a questionada "taxa de turismo", por constituir verdadeiro impôsto e, conseqüentemente, por ser inconstitucional.

Em que pesem as bens elaboradas razões dos agravantes e o parecer da douta Procuradoria da Justiça, a decisão agravada merece inteira confirmação.

Pouco importa que a atual "taxa de turismo", instituída pela Lei municipal nº 699, de novembro de 1960, tenha vindo substituir o antigo "impôsto de turismo", regulado pela Lei nº 53, de novembro de 1948.

Apresenta-se ela agora perfeitamente enquadrada dentro do preceito do nº II do art. 30 da Constituicão federal, porque instituída com finalidade específica, qual a de incremento de turismo, por meio da aplicação do produto de sua cobrança em obras e serviços de embelezamento da cidade de São Vicente, além de outros melhoramentos ou recreação, adequados ao desenvolvimento do turismo.

É o que bem se vê do art. 6º da Lei nº 699, a deitar por terra tôda a argumentação dos agravantes.

Nunca poderia essa taxa ser confundida com impôsto, porque êste é um tributo mais amplo e genérico, que atinge a todos os munícipes em igual situação, destinando-se ao atendimento do serviço público em geral.

Ninguém ignora que diferenciação entre impôsto e taxa, segundo a melhor doutrina tributária, consiste em que o primeiro tributo, pelo seu caráter mais genérico, visa a suprir de recursos as

necessidades de ordem geral da Administração pública, ao passo que a taxa tem por finalidade a remuneração de serviços específicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Poder Público.

Modernamente, porém, não se considera a taxa apenas sob êsse ângulo estreito de contraprestação de serviço, ou de benefício feito, ou custeado pelo Estado, em favor de quem o paga.

Há vários tipos de taxas, como reconhece Aliomar Baleeiro: *a*) como remuneração de serviços específicos prestados ao contribuinte; *b*) como retribuição de serviços postos à disposição do contribuinte; *c*) como contribuições destinadas ao custeio de atividades especiais do Estado ou do Município, provocadas por conveniências de caráter geral ou de determinados grupos de pessoas (*Uma Introdução à Ciência das Finanças,* vol. I, nº 230, pág. 342).

Assim mesmo as considerou o Decreto-lei nº 2.416, de 1940, que mereceu louvores do Prof. Carvalho Pinto (*Discriminação de Rendas,* pág. 157).

Bem por isso não se pode exigir que a taxa, em todos os casos, constitua uma simples contraprestação de um serviço especial e diretamente prestado ao contribuinte. Nem sempre o montante da taxa é proporcional à vantagem individual auferida pelo indivíduo com a prestação do serviço ou o desempenho da atividade administrativa, como adverte o Prof. Rubens Gomes de Sousa (*Compêndio de Legislação Tributária,* nº 46, pág. 139). Se não se trata de uma contraprestação contratual, como de fato não o é, o que se deve ter em vista é se do recolhimento da taxa haverá benefício para a coletividade.

Eis aí por que perde todo o interêsse, na espécie, indagar se o serviço de embelezamento da cidade de São Vicente proporcionará benefícios e vantagens diretas aos impetrantes.

Basta a consideração de que os turistas, mediante novas obras e serviços de utilidade pública, desfrutarão de melhores condições para ali veranearem. E isso sòmente se apurará posteriormente, pela aplicação do produto da taxa impugnada.

Nem se procure equiparar o caso dos autos ao da "taxa de turismo" da cidade de Londrina, que veio a ser declarada inconstitucional, porque não existe a menor semelhança entre uma e outra. Londrina nunca foi cidade de turismo, ao contrário do que acontece com São Vicente, que dispõe de praias à beira-mar e de belezas naturais inúmeras, motivo pelo qual é freqüentada intensamente pelos veranistas.

Assim, a taxa de turismo instituída em favor do município de São Vicente deve ser equiparada a outras em vigor em cidades de turismo, como Santos, Guarujá, Lindóia, Serra Negra, Campos de Jordão e Poços de Caldas. Assemelha-se ainda às taxas de saúde, educação, penitenciária e outras.

Não resta dúvida, pois, que o serviço municipal de turismo, por via de embelezamento da cidade e da execução de outras obras e serviços que o incrementem, constitui uma ramificação específica dos serviços públicos municipais, justificando cabalmente a cobrança da taxa respectiva, ora regulada pela Lei nº 699, de 1960.

Assim, injustificável seria deturpar ou menosprezar a finalidade especifica da taxa impugnada, ante o que se contém no art. 6º da Lei nº 699, de 1960.

Pelo exposto, nunca poderia vingar o presente mandado de segurança. Sòmente mais tarde, se porventura a Prefeitura deixar de aplicar o produto da taxa arrecadada no desenvolvimento do turismo, poderiam os contribuintes negar-se a pagá-la. Por ora, porém, não lhes assiste qualquer direito de obstar a sua cobrança.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo para que subsista a sentença recorrida, pelos seus fundamentos e os que ora se aduzem em seu reforço.

São Paulo, 14 de junho de 1961 — *J. C. Ferreira de Oliveira,* Presidente e Relator — *Jonas Vilhena* — *João Pinto Cavalcante.*